

Deliberações e “deliberações”

Comissão de Legislação e Regulamentação do Conselho Federal de Farmácia: Armando Luciano de Lacerda Marçal Filho (PA), Cristiane da Silva Gonçalves (SP), Garibaldi José de Carvalho Filho (MA), Luíza Barbosa de Oliveira (GO), Márcio Antônio da Fonseca e Silva (SP) e Sérgio Antônio Löff (RS)

Neste artigo, pretendemos abordar um tema muito importante, que diz respeito aos Conselhos Regionais e Federal de Farmácia e que é uma extrapolação do poder das deliberações praticado ilegalmente por todos Conselhos Regionais do Brasil. Antes de comentarmos tal fato, porém, gostaríamos de apresentar definições do ato administrativo, da resolução e da deliberação.

“Ato administrativo é toda manifestação da administração pública, que, agindo nesta qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si próprio” (Hely Lopes Meirelles, “Direito Administrativo Brasileiro”, pag. 154).

- Resoluções são atos administrativos *exclusivos* (o grifo é nosso) do Conselho Federal de Farmácia.

- *Deliberações são atos administrativos dos Conselhos de Farmácia em geral (Federal e Regionais).*

O fato: os Conselhos Regionais de Farmácia utilizam as deliberações como se fossem resoluções, no âmbito de suas regiões, e, o que é mais grave, punem *indevidamente* quem não cumpre essas determinações. Isso é uma arbitrariedade. Tal procedimento realmente é um abuso e, acima de tudo, uma ilegalidade, pois os Conselhos Regionais de Farmácia não tem o poder legal de “alargarem” o conceito das deliberações, como se fossem resoluções e, para provar isso, recorreremos à legislação vigente.

Primeiro, vejamos o que diz a Lei 3.820/60, sobre as atribuições do Conselho Federal, relacionadas com o poder de legislar. Uma prerrogativa intransferível do Conselho Federal de Farmácia!

Em seu artigo 6.º, letra g, diz o texto legal: (São atribuições do Conselho Federal de Farmácia) “expedir resoluções que se tornarem necessárias para a fiel interpretação e execução da presente lei”.

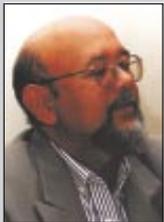
Ora, daqui, deduzimos que somen-



Marçal Filho



Cristiane Gonçalves



Garibaldi Carvalho

te o Conselho Federal de Farmácia tem o poder de emitir documentos com força de lei, que são as resoluções (e não deliberações, as quais, segundo a Resolução n.º 90/70, tem outras finalidades).

Segundo a Resolução n.º 90/70 cuja Ementa diz “Uniformização da nomenclatura *dos atos administrativos* dos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia”, deixa bem claro que os atos característicos de cada um serão caracterizados por uma denominação própria, o que implica numa conceituação dos mesmos.

No terceiro considerando da Resolução n.º 90/60, os legisladores deixam bem claro “que a padronização da nomenclatura dos atos administrativos, tanto do CFF como dos CRFs, virá permitir a necessária uniformidade na sistemática interna deste Órgão e dos Órgãos Regionais”, *evitando assim duplicidade* (o grifo é nosso) de comportamento administrativo, como por exemplo, emitir resoluções com nome de deliberações.

Nessa mesma Resolução, as *resoluções*, ou seja *os atos legislativos*, são classificadas como sendo de *exclusividade da Plenária do Conselho Federal*, intransferível sob qualquer outro título para os Conselhos Regionais ou para a Diretoria do Conselho Federal de Farmácia. Os Conselhos Regionais e a Diretoria do Conselho Federal de Farmácia *não podem legislar segundo a lei.* (Lei 3.820/60), isto é, não podem impor normas “necessárias para a fiel interpretação e execução da Lei 3.820/60” para os profissionais inscritos em suas regiões ou no Brasil.

Terceiro, deliberações, segundo a Resolução n.º 90/70, são *atos administrativos tanto da Diretoria do CFF como do Plenário dos CRFs* destinados a: “1.º - Criar Seções e Subseções; 2.º - Aplicar penalidades dis-

ciplinares; 3.º - Aplicar penalidades decorrentes dos autos de infração lavrados; 4.º - Deliberar sobre pedidos de inscrição, transferência e cancelamento de inscrição de profissionais, bem como toda a sistemática relativa à mesma; 5.º - Deliberar sobre aquisição de bens móveis e imóveis para o patrimônio do CRF... bem como sua alienação ou oneração; 6.º - Aprovar a proposta orçamentária do CRF... e as contas do seu Presidente; 7.º - Abrir créditos suplementares; 8.º - Licenciar Conselheiros e cassar seus mandados; 9.º - Inscrever candidatos ao seu terço renovável;

10.º - Aprovar o Regimento Interno e as suas alterações; 11.º - Aprovar o Regulamento De Fundo De Assistência e suas alterações; 12.º - Aprovar outros regulamentos; 13.º - Aprovar sua tabela de anuidades, com observância dos preceitos constantes do R.I. do CFF”.

Como se vê, entre os treze itens que caracterizam uma deliberação, citados pela Resolução n.º 90/70, não consta nenhum que autorize os Plenários dos Conselhos Regionais de Farmácia a emitirem “Deliberações” com força “necessária para a fiel interpretação e execução da presente lei.” (*letra g do artigo 6.º da Lei 3.820/60*).

Perguntamos, então: Como ficam essas “pseudo-resoluções”, com o nome de deliberações, emitidas, até hoje, dentro de cada região, pelos diferentes Conselhos Regionais de Farmácia do Brasil e, até muitas vezes, úteis, porque não?

A resposta é simples. Se não foram apresentadas (quem sabe pelo conselheiro federal do Conselho Regional de Farmácia em questão), deverão ser encaminhadas à Diretoria do CFF que, por sua vez, as encaminhará à Plenária do Conselho Federal de Farmácia para legitimação, se assim ela o julgar razoável, através de uma Resolução. Porque, assim como foram emitidas, as deliberações são simplesmente resoluções ilegais, nada mais. Sem nenhuma força legal! E capazes de serem contestadas por qualquer um, em qualquer momento.



Luíza Barbosa



Márcio Fonseca



Sérgio Löff